

Ponto 3. Custeio da Seguridade Social

Prof^a. Anna Carla Fracalossi



O Financiamento da Seguridade Social

- Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;
- II do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
- III sobre a receita de concursos de prognósticos.
- IV do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.



O Financiamento da Seguridade Social

 Além das fontes previstas no art. 195 da CF/88, também se destina à Seguridade Social o produto arrecadado com as contribuições para o PIS e o PASEP, que passam a financiar o seguro-desemprego e o abono do PIS/PASEP (art. 239 CF/88).



O Financiamento da Seguridade Social

• Outra fonte de recursos que se destinou ao financiamento da Seguridade Social e que se encontra apartada do art. 195 era a CPMF, disciplinada nos arts. 84 a 88 do ADCT, mas extinta a partir de 1º/01/2008.



TRIBUTOS

- Impostos
- Taxas
- Empréstimos compulsórios
- Contribuições de melhoria
- Contribuição Social (em sentido amplo):
 - Contribuição de intervenção no domínio econômico (ex:adicional sobre frete para renovação da marinha mercante – AFRMM, SEBRAE)
 - Contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica (ex: contribuição para OAB).
 - Contribuição social (em sentido estrito):
 - Contribuição para Seguridade Social
 - Outras contribuições sociais (contribuições sociais gerais)
 - OUTRAS contribuições sociais para a Seguridade Social



Contribuição para Seguridade Social

- COFINS
- CSLL
- CPMF
- PIS/PASEP
- CONCURSO DE PROGNÓSTICOS
- PIS-IMPORTAÇÃO
- COFINS-IMPORTAÇÃO
- PREVIDENCIÁRIA



CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS – Espécies

- SESC*
- SENAC*
- SESI*
- SENAI*
- SALÁRIO-EDUCAÇÃO**
- OUTRAS

*Art. 240 CF

**Art. 212, § 5o. CF



- O art. 195 §4º dispões:
- "A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I."

- O art. 195 §4º dispões:
- "A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I."



- Art. 154. A União poderá instituir:
- I mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
- II na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.



EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. § 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL.



• Continuação: - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC. (ADC 3 / UF - UNIÃO FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. Relator (a) 390 **NELSON JOBIM).**

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃOSOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4°; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, § 1° do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social O exercente de mandato **eletivo**, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente

• CONTINUAÇÃO: A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. RREE 351.717/PR e 351.717-ED/PR (Plenário, 08.10.2003 e 05.02.2004, respectivamente). IV. - R.E. conhecido e provido. Agravo não provido.

(RE 334794 AgR / PR - PARANÁAG. REGINO RECURSO EXTRAORDINÁRIOR elator (a): Min.

EMENTA: EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FINSOCIAL. ALEGAÇÃO DAS EMPRESAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO POR AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AUTORIZAR A SUA COBRANÇA E EXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. 1. Alegações da empresa. Improcedência. O Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Decreto-Lei nº 1.940/82 e as alterações havidas anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 continuaram em vigor até a edição da Lei Complementar nº 70/91.

CONTINUAÇÃO: 1.1. Existência de bitributação por ter o FINSOCIAL a mesma base de cálculo da Contribuição para o PIS. Insubsistência. A vedação constitucional prevista no art. 154, I da Carta Federal somente diz respeito aos impostos e não às contribuições para a seguridade social. 2. Extraordinário da União Federal. Inaplicabilidade do princípio da anterioridade às contribuições sociais. Alegação parcialmente procedente. A teor do disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal, a exação somente poderá ser exigida noventa dias após a edição da lei que a houver instituído ou modificado. Extraordinário da União Federal parcialmente conhecido e, nesta parte, provides Mado conhecido o recurso da empresa. (Al 499888 AgR /

- EMENTA: Contribuição Previdenciária e Retenção sobre Nota Fiscal ou Fatura de Prestação de Serviços - 2 - O Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 3º Turma do TRF da 1º Região que decidira pela legitimidade da retenção, pela empresa contratante de serviços executados mediante mão-de-obra, de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, para fins de contribuição previdenciária, nos termos previstos no art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98.
- Entendeu-se que a alteração introduzida pela Lei 9.711/98
 não implicou criação de nova contribuição ou contribuição decorrente de outras fontes com ofensa ao art. 195, para decorrente de outras objetivou simplificar a arrecadação do

Competência

- O ente estatal competente para instituir contribuições sociais é a União (art. 149 da CF/88).
- Os demais entes federativos possuem competência visando o custeio de sistemas de previdência social de seus servidores, consoante

o art. 149, §1º.

- O fato gerador da contribuição previdenciária, em primeiro plano, não será o pagamento das importâncias devidas ao prestador de serviço (empregado ou não), mas sim a prestação de serviços em si.
- Para o direito previdenciário é o trabalho humano o valor densificado nos princípios do sistema social, e este é o fato gerador da contribuição.
- Assim, a vontade das partes quanto aos Brasiliurídico efeitos previdenciários decorrentes dos atos

- Há quem acredite que o fato gerador da contribuição previdenciária seja o pagamento das verbas, ou ainda, no terreno da execução judiciária trabalhista, a própria sentença exarada pelo Juízo Laboral.
- No entanto, o fato gerador da contribuição previdenciária é, de fato, a prestação de serviços em si.

 Há casos em que surge até antes da efetiva prestação do serviço: quando se tratar de empregado na acepção celetista, bastará que o prestador dos serviços esteja à disposição do tomador, executando ou aguardando ordens, na forma do art. 4º Caput da

- Outrossim, caso o pagamento preceda à prestação de serviço, será ele mesmo (O Pagamento), o próprio fato gerador, porque integraliza a hipótese de incidência.
- Ressalta-se que conforme julgara o STJ no RESP 221362/RS: "é inconsistente a tese de que o fato gerador somente ocorre com o efetivo pagamento". (DJ

- Vale ressaltar que haverá situações em que o fato gerador será a comercialização bruta da produção do contribuinte, como na agroindústria, e não propriamente a prestação de serviços.
- Nesse caso a base de cálculo será o valor da comercialização bruta, e não

REsp 221362 / RS; RECURSO ESPECIAL

1999/0058550-0

• TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FATO GERADOR. SALÁRIO. EMPREGADO. 1. Não se conhece de recurso especial por violação ao art. 535, II, do CPC, quando a prestação jurisdicional discutida foi entregue, com exame das questões essenciais postas para discussão, no corpo do acórdão recorrido. 2. Ausência de prequestionamento, na espécie, do art. 459, § 1°, da CLT. 3. Recurso conhecido em parte para discutir e decidir sobre a matéria jurídica enfrentada pelo acórdão e impugnada: efetivo momento do fato gerador da contribuição previdenciária paga pelo empregado.

REsp 221362 / RS; RECURSO ESPECIAL

1999/0058550-0

(continuação) 4. Improvimento do recurso. Homenagem prestada ao acórdão recorrido que entendeu materializar-se o fato gerador da contribuição do empregado com a prestação do serviço decorrente da relação de emprego e o direito, no final do período mensal ajustado, a receber o salário devido. 5.
 Inconsistência da tese de que o fato gerador, na espécie, só ocorre com o efetivo pagamento. 6. Recurso improvido na parte em que foi conhecido.



- ASPECTO MATERIAL
- Em relação aos empregadores, empresas e entidades a elas equiparadas – Utilizar, de forma onerosa, a prestação de serviço de uma pessoa física.

• Em relação aos trabalhadores — presstationes serviços operoso a pessoa física ou

Identidade com a Relação Obrigacional Tributária

- Em ambas o <u>sujeito ativo</u> é ente pertencente ao Estado, que se vale de sua supremacia para exigir o cumprimento da obrigação pela via coercitiva.
- O <u>sujeito passivo</u> não tem a possibilidade de alterar a incidência da norma, uma vez concretizado o fato imponível; nem transferir por negócio entre particulares,

Identidade com a Relação Obrigacional Tributária

• Da mesma forma que ocorre na obrigação de pagar tributo, o Estado se utiliza do poder de polícia para verificar a exatidão das contribuições vertidas, bem como das obrigações acessórias decorrentes da aplicação da lei previdenciária, podendo, em caso de violação aplicar as sançõeso

Identidade com a Relação Obrigacional Tributária

 Em caso de ausência do pagamento voluntário das obrigações decorrentes da aplicação das regras de custeio, cumpre ao poder público exigir judicialmente a prestação pecuniária, mediante ação de execução fiscal, de rito próprio, após o registro do débito em dívida ativa e a expedição do título exect